



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0002938-23.2024.8.26.0520**, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado NATANAEL SANTOS MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37651

Agravo de Execução Penal Nº 0002938-23.2024.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Natanael Santos Moraes

Execução penal – Falta grave – Reeducando do regime fechado que desrespeita funcionário – Art. 39, II e V e art. 50, I e VI, ambos da LEP – Comprovação da conduta pela prova oral – Admissibilidade

É de rigor o reconhecimento do cometimento de falta grave pelo reeducando do regime fechado, nos termos do art. 39, II e V e do art. 50, I e VI, ambos da LEP, na hipótese de existir acervo probatório, ainda que composto apenas por declarações orais, confirmando a prática de ato de desrespeito a funcionário da penitenciária.

Execução Penal – Falta grave – Reeducando do sistema fechado – Perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir, e interrupção da contagem do prazo para a progressão

O cometimento de falta grave pelo reeducando do sistema fechado gera consequências de ordem, tanto administrativa, quanto processual. Sob o prisma administrativo, a constatação sujeitará o reeducando às sanções disciplinares previstas na LEP. Sob a perspectiva processual, na medida em que o reeducando já se encontra cumprindo pena no sistema fechado, descabe a regressão de regime. A infração disciplinar de natureza grave acarreta, todavia, invariavelmente: a) a interrupção – e, portanto, o reinício – da contagem do prazo para a progressão; b) a perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir. Justifica-se, ainda, que aludida perda ocorra em seu máximo, se a falta grave se revestir de alta reprovabilidade, seja por corresponder a própria conduta à prática de novo crime, seja por seu potencial nocivo para a perpetração de ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão de fls. 211/212, da MMª.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juíza Naira Assis Barbosa, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos (DEECRIM 9ª RAJ) que, nos autos da execução n. 0004550-06.2018.8.26.0520, reconheceu como falta média a conduta perpetrada pelo sentenciado NATANAEL SANTOS MORAES, em 29 de janeiro de 2024.

O agravante insurge-se pela reforma do r. *decisum*, pretendendo o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando-se a pertinente anotação, a regressão prisional, se o caso, e a perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir, nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/84 (fls. 1/4).

Processado o agravo (fls. 224/227), e mantida a r. decisão recorrida (fls. 229), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls. 237/238).

É o Relatório.

O agravo merece prosperar.

Analisando-se o conjunto probatório, conclui-se que a falta disciplinar cometida pelo ora agravado se amolda às faltas graves previstas no art. 50 da LEP.

Consta da Comunicação de Ocorrência Disciplinar que, no dia 29 de janeiro de 2024, o Agente de Segurança Penitenciária Adriano Pires Nogueira participava do procedimento de conferência dos habitantes da cela 3, do Raio III e, no instante em que efetuava a chamada nominal dos reeducandos, observou que o detento Natanael estava jogando baralho, confeccionado pelo próprio reeducando; o Agente solicitou então que Natanael parasse o jogo e lançasse para fora da cela as cartas; o detento, contudo, não cumpriu a ordem, tendo sido advertido pela segunda vez, com a ordem para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que saísse da cela, ao que se recusou (fls. 180).

A prova colhida é, com efeito, toda no sentido de que o reeducando efetivamente procedeu exatamente do modo que lhe foi imputado.

Ao ser ouvido pela Autoridade Sindicante, regularmente acompanhado de Advogado da “FUNAP”, o agravado relatou que não se recusou a entregar o baralho e que o colocou na porta da cela, assim que o Agente Penitenciário solicitou pela primeira vez que ele o fizesse. Nega haver desrespeitado ou desobedecido às ordens do Agente (fls. 189).

Em seus depoimentos, os Agentes Penitenciários confirmaram, contudo, o comportamento indisciplinado e a falta de respeito do sentenciado com os funcionários do estabelecimento prisional (fls. 190/193).

A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir motivo para que não se dê crédito às declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras, pelo contrário, hão de revestir-se da presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Ao assim agir, o ora agravado descumpriu as regras impostas no interior do estabelecimento prisional, desobedeceu e desrespeitou servidores, incentivando, com isso, a desordem e a indisciplina no cárcere.

Não restam dúvidas, pois, de que a conduta do agravado se amoldou perfeitamente àquela prevista no art. 50, VI, e no art. 39, II e V, todos da LEP, não havendo que cogitar-se da manutenção da desclassificação conferida pelo Juízo *a quo*, no sentido de corresponder a conduta do sentenciado a comportamento meramente inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos (art. 45, I, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Resolução SAP 144/2010).

O cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incisos do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado. O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até $\frac{1}{3}$, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até $\frac{1}{3}$.

Observe-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o *quantum* dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de $\frac{1}{3}$, passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por remir no montante máximo previsto em lei.

No caso concreto, porém, é de rigor a perda na fração máxima de $\frac{1}{3}$, pela gravidade dos fatos praticados e pela personalidade insolente do agente.

Consoante esclarecido pelos agentes de segurança penitenciária, o ora agravado, dada a determinação de parada e para que jogasse o baralho para fora da cela 3, do Raio III, se negou, por duas vezes, bem como, na sequência, também se negou a sair da cela.

O comportamento do sentenciado que, após subverter a ordem e a disciplina, se recusa a sair de sua cela, é causa de participação em movimento de subversão da ordem e da disciplina e também de desobediência, devidamente tipificadas.

Pondere-se, ainda, que a redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na sociedade, e o cometimento de falta grave de maior reprovabilidade deixa transparecer ser prematura a reincorporação por ele almejada.

No que concerne ao fato da prática de falta grave representar marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional, não mais subsistem questionamentos no âmbito da Jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive assentado o seguinte entendimento:

Embargos de divergência em Recurso Especial – Execução Penal – Falta disciplinar grave – Interrupção do prazo para concessão de benefícios, entre eles a progressão de regime, exceto livramento condicional e comutação das penas – Precedentes do STJ e STF – Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. [...]

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional.¹

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO, para reclassificar a falta praticada pelo sentenciado como grave e para enquadrá-la no art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal**, determinando-se sua correta anotação no prontuário. Por consequência, declara-se a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como o reinício da contagem do lapso temporal para progressão. Determina-se, por fim, a elaboração de novo cálculo de penas.

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486/SP - 2010/0158567-0. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção. Brasília, início: 13 de dezembro de 2010, término: 28 de maio de 2012. Maioria de votos. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. 01 junho 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1025524&tipo=0&nreg=201001585670&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120601&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 28 Set. 2014.